**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1018/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020**

**OBJETO:** REGISTRO E PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, REQUISITADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

**RECORRENTE:** SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

## JULGAMENTO DE RECURSO

### 1. Relatório

A Comissão de Licitação, por seu Pregoeiro, Sr. André Avelino de O. Neto encaminhou-nos os autos do Processo Administrativo nº 1018/20209, que versa sobre o Pregão Presencial nº 007/2020 cujo objeto é O **REGISTRO E PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, REQUISITADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

A recorrente alega que o produto ofertado pela vencedora do certame no Lote 02 encontra-se fora das especificações editalícias, especificamente no que se refere:

1 – suposto laudo técnico irregular, por não se tratar especificamente dos itens da amostra;

2 – que o Laudo apresentado se refere a produto diverso, feito para Licitação diversa, ocorrida em outra cidade, e que se apresentou apenas o laudo para cadeira destra, e não para a canhota;

3 – que a amostra se encontra inadequada, uma vez que as especificações quanto ao pé da cadeira não se adequam às requeridas no Edital;

Quanto ao Lote 03, a empresa alega que fora injustamente desclassificada por não apresentar a marca do produto ofertado, alegando em sua defesa que a marca ofertada é a da própria empresa, e ao informa-la incorreria em identificação da proposta, o que causaria um choque entre as normas do Edital, pois, no caso concreto, a marca e a licitante se confundem/fundem numa mesma pessoa.

Diante do alegado, a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa GAUS, vencedora do Lote 02 com aplicação de sanção à empresa, e a revisão de sua desclassificação quanto ao Lote 03.

As empresa GAUS em suas contrarrazões alega que a recorrente cria regras diversas das expostas no edital; que o Laudo apresentado está perfeito e que o Edital não exige que ele seja realizado especificamente para a amostra apresentada nem para o certame específico, aplicando-se o mesmo entendimento à cadeira canhota, alegando que se trata do mesmo objeto, exceto pelo lado da inserção da mesa.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Secretaria para análise.

**É o relatório.**

## 2. Da análise

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 44, §1º, da Lei Federal n.º 10.024/19, pelo que deve ser conhecido.

O recurso inicialmente trata de questões técnicas, que fogem da competência da Secretaria de Administração e Planejamento, de modo que se requisitou e se fez constar no procedimento a análise técnica dos responsáveis pela elaboração do Processo Licitatório da Secretaria Municipal de Educação.

O laudo, por sua vez, informa que as especificações da proposta da empresa recorrida se encontra perfeitamente adequada ao Edital.

Superada a questão da adequação ou não das especificações, necessário se faz analisar a validade do Laudo Técnico apresentado.

Como é evidente pela lei e pelos costumes, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

> "**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.
>
> **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

A vinculação ao Edital se aplica tanto aos licitantes quanto ao órgão público, regendo, portanto, toda a relação entorno do processo licitatório.

O Edital, ao contrario do alegado pela recorrente, não exige que o Laudo Técnico tenha sido confeccionado especificamente para o certame, mas apenas que o tenha sido realizado em prazo não superior a 1 ano, e em avaliação de produto compatível. Sendo assim, não tem a razão a recorrente em requerer a desclassificação da recorrida com base em argumentos não presentes no Edital. O mesmo se aplica para o preciosismo exigido quanto ao Laudo Técnico para a amostra de cadeira canhota, uma vez que, evidentemente, tratando-se do mesmo produto, a única diferença entre eles é o lado de posição da mesa, não se fazendo

necessário impor tal ônus a um licitante, prejudicando a competitividade e onerando ainda mais sua atividade. Tampouco se faz exigível que o laudo trate de objeto de cores idênticas.

Quanto a alegação de que a amostra não se adequa à descrição editalícia, esse tópico já fora superado, todavia, argumentando especificamente quanto a alegação de que os pés da cadeira acadêmica não estão de acordo com as especificações, cabe destacar os seguintes argumentos.

O Edital não faz distinção quanto a forma de apresentação dos pés da cadeira, desde que sejam de plástico, uma vez que deve-se evitar o contato e o atrito do metal com o chão, prolongando assim a vida útil do móvel. Sendo assim, independentemente da forma de adaptação da empresa para alcançar o objetivo, considerando-se "pés" como a estrutura externa, interna ou apenas a parte que faz contato com o solo, o Edital não exigiu nem adentrou em detalhes técnicos tão mínimos. Dessa forma, mesmo que passível de discussão, a recorrida através de uma adaptação dos pés da mesa alcançou a especificação técnica e a intenção por trás da descrição, tendo como pés a estrutura final do objeto que faz contato com o solo, portanto, dentro das especificações editalícias e suficientes a garantir a inexistência de atrito, corrosão e desgaste prematuro ao impedir o contato do metal com o solo.

Muito embora a recorrente apresenta argumentos lúcidos e consideráveis, existe antes de tudo a necessidade de adequação das exigências do Edital ao caso concreto, interpretando-as do modo menos restritivo e oneroso possível, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e à competitividade; como bem dito pela recorrida, a recorrente acabou por criar regras mais restritivas e ampliativas do que o Edital as fez, o que ocasiona distorções indevidas em suas aplicações.

Quanto à irresignação devido a desclassificação da recorrente quanto ao Lote 03 não há o que ser reparado na atitude do Pregoeiro. Novamente a recorrida intenta interpretar a

norma além daquilo que ela evidente e explicitamente condiciona, deixando de informar a marca do produto na proposta, quanto assim previu explicitamente no Edital.

O fato da empresa e da marca se confundirem nada tem relação entre a possibilidade de haver identificação da licitante, uma vez que com o sistema do pregão eletrônico não se faz possível saber de quem é aquela proposta em específico. Diferente seria, por exemplo, com o uso de um papel timbrado para ofertar a proposta, deixando muito claro de quem é a mesma.

Sendo assim, por maior que seja o esforço argumentativo da recorrente em suas alegações, estas não encontram respaldo legal nem editalício, não havendo motivos para mudança do resultado do certame nem de sua desclassificação com base em todos seu exposto.

3. **Da decisão**

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

Barreiras – BA, 18 de junho de 2020.

**Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa**
**Secretária Municipal de Administração e Planejamento**